



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Lam-2

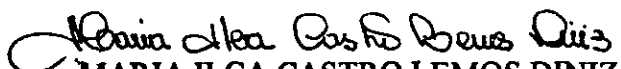
Processo nº. : 10830.001293/94-03
Recurso nº. : 08.549
Matéria : FINSOCIAL - Ex.: 1991
Recorrente : FRIGORÍFICO ATIBAIA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de junho de 1996
Acórdão nº. : 107-03.106

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66). Declarada a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial excedentes a 0,6% em 1988 (Decreto-lei nº 2.397, de 1987, art. 22, parágrafo 5º) e a 0,5% a partir de 1989 até a Lei Complementar nº 70, de 1991, os recolhimentos efetivados pela recorrente a alíquotas majoradas são indevidos e podem ser compensados com valores devidos com o próprio Finsocial ou com a Cofins, instituída para sucedê-lo e, sem dúvida, contribuição da mesma espécie. Irrelevante terem ou não o mesmo código.

Tributo Sujeito ao Regime de Lançamento por Homologação. Prévio Pedido à Receita Federal para Compensar. Dispensável. Tratando-se de tributos submetidos ao lançamento por homologação, o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, o que conduz à conclusão que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco. Este, a sua vez, terá o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO ATIBAIA LTDA.

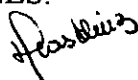
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

Processo nº. : 10830.001293/94-03
Acórdão nº. : 107-03.106

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10830.001293/94-03
Acórdão nº. : 107-03.106

Recurso nº. : 08.549
Recorrente : FRIGORÍFICO ATIBAIA LTDA

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO ATIBAIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 58.607.508/0001-32, inconformada com a decisão que lhe foi em parte desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 06, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social -FINSOCIAL, tendo em vista que, em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, ficou constatada a falta de recolhimento dessa contribuição sobre os fatos geradores do período de maio a dezembro de 1991.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13/17, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“FINSOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO. A aplicação do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.244/95 que limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% para exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.” *Peres*

Processo nº. : 10830.001293/94-03
Acórdão nº. : 107-03.106

Cientificada dessa decisão em 14 de março de 1996, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 12 de abril seguinte (fls. 41 a 43), sustentando, em síntese, que:

a) a compensação dos valores pagos a maior no período de apuração de maio de 1990 a março de 1991, efetuados à alíquota de 2%, deve ser acatada, pois trata-se da compensação de tributos da mesma espécie;

b) deve ser cancelado o processo, efetuando-se a compensação da contribuição ora questionada com os recolhimentos efetuados a maior indevidamente, estes em montante bem superior àquela.

É o Relatório. *Feasbluiz*

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Deve ser conhecido.

O recurso em exame merece ser conhecido quanto ao fenômeno da compensação e o aspecto vinculado ao art. 66 da Lei 8383/91.

Na inicial, a recorrente requereu ao Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, fosse deferida a compensação de tributos de que trata a Lei 8383/91 em seu artigo 66, entendendo ser o excesso de 0,5% pago a título da contribuição ao FINSOCIAL inconstitucional conforme se pronunciou o Plenário da Suprema Corte.

A recorrida afirma ter recolhido a contribuição a partir do mês de setembro de 1989 em excesso, tendo assim, direito ao ressarcimento da quantia recolhida indevidamente, com a respectiva correção monetária. A quantia recolhida a maior, afirma, importa em 796.212,26 UFIR. Como a contribuição ao Finsocial é da mesma espécie da COFINS e diz possuir o crédito referido, requer a compensação administrativamente do seu crédito a partir de março de 1994 com a contribuição devida a título de COFINS.

Tendo sido posteriormente prolatada sentença pela Juíza Federal da 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (documentos anexos) ratificando o direito da recorrente ao excesso de recolhimento à título de FINSOCIAL, reiterou o pedido para compensar seu crédito com as parcelas vincendas relativas a COFINS, por se tratarem de contribuição da mesma espécie. (fls. 19)

Ao proferir a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a recorrente ao recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL com a alíquota majorada, determinou a autoridade judicial

Processo nº. : 10830.001293/94-03
Acórdão nº. : 107-03.106

fossem levantados os depósitos efetuados na cautelar, no que se refere ao excedente à alíquota de 0,5%, e o valor restante convertido em renda da União Federal, sujeita a sentença a duplo grau de jurisdição.

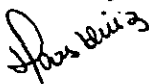
Dessa decisão impetrou a recorrente embargos de declaração alegando que a r. decisão, em sua parte final, equivocou-se ao se referir a levantamento de depósitos efetuados em medida cautelar, já que não há verbas depositadas a serem levantadas pela embargante, impondo-se a revisão da sentença - uma vez que ação é de repetição de indébito e foi julgada parcialmente procedente - para que conste o direito à devolução dos pagamentos excedentes à alíquota de 0,5% efetuados a título de FINSOCIAL.

A Juíza Federal Substituta da 16ª Vara, conheceu dos embargos, na forma do art. 464, inciso I, da lei instrumental, declarando a sentença cuja parte final passou a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré a repetir o indébito, referente aos pagamentos das contribuições ao FINSOCIAL, efetuados pela Autora no que tenham excedido a alíquota de 0,5% (meio por cento) previsto no Decreto-lei 1940/92, em montante a ser apurado em liquidação.

.....
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

Em inúmeros precedentes tem este Conselho reconhecido o direito a compensação entre o indevido a título de FINSOCIAL e a COFINS por entender que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Por terem FINSOCIAL e COFINS a mesma destinação orçamentária podem ser compensados. Esta a inteligência do parágrafo 7º do art. 66 da Lei 8383/91, combinado com o art. 170 do CTN. Créditos da mesma espécie são aqueles oriundos de contribuições ou tributos com a mesma destinação orçamentária.



A Lei 8383/91 não revogou as normas do Código Tributário Nacional (art. 170), que é Lei Complementar e dispõe acerca dos pressupostos autorizadores da compensação de crédito tributário.

Na compensação, a parte devedora, no caso o Fisco deve ser chamado para apurar a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. O art. 170 do CTN é lei complementar ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, fixa pressuposto básico a ser cumprido pelas partes, não dispensável por lei ordinária, que é a existência de crédito líquido e certo. O art. 66 da Lei 8383/91 sendo derivado do art. 170 do CTN, não criou novo tipo de compensação até porque se assim o fizesse, não seria acolhido pelo sistema jurídico tributário, por violar norma hierarquicamente superior.

Hipótese definida na legislação de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN) a compensação só está autorizada quando o crédito do contribuinte, em relação ao da Fazenda Pública, se revestir dos atributos de liquidez e certeza.

Na espécie, o crédito provém do pagamento de obrigações cuja legitimidade é contestada pelo contribuinte contra o entendimento fiscal e adquiriu certeza após o Pronunciamento do Judiciário, proferido em ação em que aquele seja parte (prova nos autos) ou em ação direta de inconstitucionalidade.

O lançamento da compensação efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance do encontro entre créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). É lícito, porém, como procedeu o contribuinte procurar no Judiciário a certeza de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário.

Se é certo o direito a compensação, admitido pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, razão não há para impor-se ao credor percorrer todas as instâncias judiciais até obter o trânsito

Paulo Luiz

Processo nº. : 10830.001293/94-03
Acórdão nº. : 107-03.106

em julgado da sentença em ação cujo final se vislumbra, ressalvada a fiscalização pelo órgãos competentes.

Sem qualquer dúvida, pois, a respeito do recolhimento indevido da mencionada contribuição, o pedido de repetição de indébito, mediante compensação das valores pagos, se tais valores se apresentarem como líquidos, a título de contribuição para o FINSOCIAL, com os valores devidos como COFINS dever ser deferido, por serem compensáveis.

Sala das Sessões-DF, em 14 de junho de 1996

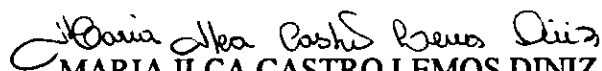

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº. : 10830.001293/94-03
Acórdão nº. : 107-03.106

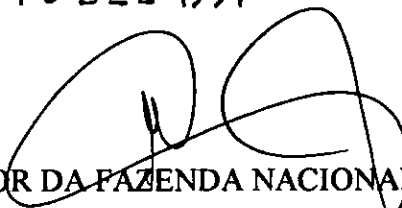
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 28 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL